



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184512 - RN (2024/0433700-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOABE HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA - RN012534

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, mantendo a progressão de regime do apenado, apesar do inadimplemento da pena de multa, com base na hipossuficiência do condenado.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público, esclarecendo que o parcelamento da multa será adimplido no curso da execução.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 50 e 51 do Código Penal e ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, sustentando a necessidade de pagamento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade de fazê-lo para deferimento da progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional, na ausência de comprovação da impossibilidade econômica de pagamento pelo apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, que não deve haver o imediato indeferimento da progressão de regime pelo inadimplemento da pena de multa sem antes intimar o interessado para pagá-la e ofertar-lhe a possibilidade de parcelamento ou comprovação da incapacidade financeira.
6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento.
7. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a tese jurídica apresentada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. 2. Não deve haver o imediato indeferimento da progressão de regime pelo inadimplemento da pena de multa sem antes intimar o interessado para pagá-la e ofertar-lhe a possibilidade de parcelamento ou comprovação da incapacidade financeira."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 50 e 51; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.08.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.886/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184512 - RN (2024/0433700-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOABE HENRIQUE DA COSTA**
ADVOGADO : **GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA - RN012534**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, mantendo a progressão de regime do apenado, apesar do inadimplemento da pena de multa, com base na hipossuficiência do condenado.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público, esclarecendo que o parcelamento da multa será adimplido no curso da execução.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 50 e 51 do Código Penal e ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, sustentando a necessidade de pagamento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade de fazê-lo para deferimento da progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional, na ausência de comprovação da impossibilidade econômica de pagamento pelo apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, que não deve haver o imediato indeferimento da progressão de regime pelo inadimplemento da pena de multa sem antes intimar o interessado para pagá-la e ofertar-lhe a possibilidade de parcelamento ou comprovação da incapacidade financeira.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento.

7. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a tese jurídica apresentada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. 2. Não deve haver o imediato indeferimento da progressão de regime pelo inadimplemento da pena de multa sem antes intimar o interessado para pagá-la e ofertar-lhe a possibilidade de parcelamento ou comprovação da incapacidade financeira."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 50 e 51; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.08.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.886/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, inciso III, do RISTJ.

O Ministério Público interpôs agravo em execução. Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao manter a progressão do regime, esclarecendo que o parcelamento será adimplido no curso da execução (fls. 662-665).

O Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 685-696), com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, alegando inobservância aos arts. 50 e 51, ambos do Código Penal, além do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal,

sustentando a necessidade de pagamento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade de fazê-lo para deferimento da progressão de regime.

Aduz "a conclusão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da EP 12 ProgReg-AgR, na qual se consignou expressamente que “o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional”.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para, reconhecendo a violação aos arts. 50, caput, e 51 do Código Penal, cassar a decisão executória que progrediu o regime do apenado, determinando-se que este retorne ao regime anterior, sendo intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, requerer o seu parcelamento ou comprovar de forma verossímil a sua impossibilidade de fazê-lo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 698), o recurso especial foi admitido e encaminhado a esta Corte Superior de Justiça (fls. 699-713).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 725-730).

Decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 732-736).

No agravo regimental (fls. 743-754), a Ministério Público reitera os argumentos expostos no recurso especial, requerendo a cassação da decisão executória que progrediu o regime do apenado, determinando-se que este retorne ao regime anterior, sendo intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, faça o pedido do seu parcelamento ou comprove de forma verossímil a sua impossibilidade de fazê-lo.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, cassando a decisão executória que progrediu o regime do apenado, determinando-se que este retorne ao regime anterior, sendo intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, requerer o seu parcelamento ou comprovar de forma verossímil a sua impossibilidade de fazê-lo.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 732-736. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao ponto:

“(…) A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade, ou não, da manutenção do deferimento da progressão de regime do executado, apesar do inadimplemento da pena de multa, reconhecida a hipossuficiência pelo Juiz da Execução.

Inicialmente, realça-se que em 12/4/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior aprovou proposta de afetação do julgamento dos REsp n. 1.959.907/SP e REsp n. 1.960.422/SP à sistemática dos recursos repetitivos - Tema n. 1.152, nos termos da seguinte ementa:

(…) Como se vê do excerto acima colacionado, no curso da execução da pena, a progressão de regime foi deferida, ainda que não tenha ocorrido o pagamento da pena de multa, sob o fundamento de que "ao determinar a progressão do regime, em consonância com o pedido defensivo, determinou a atualização do valor da multa e a intimação da defesa para parcelamento ou pagamento."

(…) A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 2.024.901/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/03/2024, em revisão da tese fixada no julgamento do Tema 931, fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Vê-se que foi alterada nesta Corte a presunção em favor do executado, para cuja comprovação da hipossuficiência bastaria a alegação da impossibilidade de pagar a multa, devendo provar o contrário quem eventualmente o alegasse.

Contudo, posteriormente a este julgamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7032/DF, em 22/03/2024, proferiu a seguinte Decisão em embargos de declaração: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de

comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, nos termos do voto do Relator.

Curvando-se ao decidido no referido julgado, a jurisprudência deste STJ vem se firmando no sentido de que "O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. " (STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.08.02.2021; " (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.886/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Segundo consta dos autos, o recluso foi intimado para fazer o pagamento da multa, contudo não restou comprovada a impossibilidade econômica do apenado ou mesmo a possibilidade de parcelamento do débito, razão pela qual os autos devem retornar à origem para, sem revogar a progressão de regime, seja definida a situação do recluso, seja para efetuar o pagamento da multa, informando sobre a possibilidade de parcelamento, ou para oportunizar ao reeducando comprovar, se for o caso, a impossibilidade econômica de arcar com seu valor, sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.”

Assim, reafirmo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não deve haver o imediato indeferimento da progressão de regime pelo inadimplemento da pena de multa sem antes intimar o interessado para pagá-la e ofertar-lhe a possibilidade de parcelamento ou até mesmo a comprovação da absoluta incapacidade financeira.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes da Quinta Turma, todos de minha relatoria: REsp: 2125132, DJ 22/08/2024; REsp: 2096468, DJ 06/09/2024 e REsp: 2124714, DJ 06/09/2024.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0433700-2

AgRg no
REsp 2.184.512 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01030508020188200001 08045737920248200000 1030508020188200001
8045737920248200000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JOABE HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA - RN012534

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOABE HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA - RN012534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.